

JUSTIÇA COMO INTEGRIDADE: DWORKIN E O PRINCÍPIO DA COERÊNCIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Delamar José Volpato Dutra

[UFSC/CNPq] dutra@cfh.ufsc.br

“We live in and by the law [...] We are subjects of law’s empire, liegemen to its methods and ideals, bound in spirit while we debate what we must therefore do [...] That legal reasoning is an exercise in constructive interpretation, that our law consists in the best justification of our legal practices as a whole, that it consists in the narrative story that makes of these practices the best they can be”².

RESUMO

O texto apresenta a teoria da aplicação do direito de Dworkin. Tal teoria tem base no conceito de integridade, cuja finalidade é dar conta da racionalidade da aplicação do direito. O conceito de integridade opõe-se ao utilitarismo que maltrata a igualdade e se opõe ao positivismo que defende a discricionariedade do juiz para os casos difíceis e a repetição mecânica para os demais casos em nome do princípio da segurança. Seu conceito de integridade recorre à dimensão histórica de um sistema principiológico que porta regras de justiça para atenuar a discricionariedade e à justiça para atenuar

⁽¹⁾ O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq, uma entidade do Governo Brasileiro voltada ao desenvolvimento científico e tecnológico, através de uma bolsa de pós-doutorado na Columbia University, para o projeto A racionalidade da jurisdição na teoria do direito de Dworkin e sua recepção crítica na filosofia do direito de Habermas, no período de 09/2003-08/2004.

⁽²⁾ DWORKIN, Ronald. Law’s Empire. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. VII.

o caráter mecânico das demais decisões. O texto trata ainda do conceito de coerência, central para o entendimento do caráter da integridade.

Palavras-chave: Dworkin - filosofia do direito - integridade - coerência - aplicação do direito

ABSTRACT

The paper presents the theory of adjudication in Dworkin's philosophy of law. The basis of his theory is de concept of integrity whose purpose is to explain a justification of the adjudication. In this sense integrity is opposite to utilitarianism and positivism. The positivism sustains that judges always have discretion in hard cases and that they must repeat the precedents in easy cases. Dworkin asserts the law's dimension of justice that is already in the principles taked for granted by the history of the legal system. Based in this idea he appeal to the past decisions that gives a gravitational force to the judgments what attenuates the discretion of the judgment. The paper presents, also, the concept of coherence as the basis of integrity.

Key-words: Dworkin - Philosophy of Law - Integrity - Coherence - Adjudication

Contra o positivismo e o utilitarismo

Contrariamente a posições que concebem um papel muito limitado para a coerência no sistema jurídico, Dworkin defende-a como um conceito central. Exemplo do primeiro tipo de posição pode ser encontrado na defesa que Raz faz da coerência. Raz distingue a coerência do ponto de vista do conteúdo - como o utilitarismo - daquela sob o ponto de vista da origem - como a norma fundamental de Kelsen. Segundo ele, um sistema coerente sob o ponto de vista da origem não precisa ser coerente sob o ponto de vista do conteúdo ou vice-versa. Considerando que o conteúdo do direito é, em parte, determinado pela política e, dados os caprichos da política, não há razão para se esperar que a lei seja coerente em sentido amplo. Ele oferta só um papel limitado para a coerência³. Tal pode ser visto no caso brasileiro do tratamento do aborto

⁽³⁾ Cf. RAZ, J. The relevance of Coherence. In RAZ, J. Ethics in the Public Domain. Oxford: Clarendon, 1994. p. 277-326.

ou no cap. I, Título VII, da constituição quando trata dos princípios gerais da atividade econômica, ao defender, ao mesmo tempo, a valorização do trabalho e a livre iniciativa, a propriedade privada e a função social da mesma, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Em geral, os textos de Dworkin combatem o positivismo e o utilitarismo. O positivismo responde a um aspecto conceitual⁴ da teoria do direito, segundo o qual “a verdade de uma proposição legal consiste em fatos acerca das regras que foram adotadas por instituições sociais específicas e nada mais que isto”⁵. Portanto, dentre outras conseqüências, não existem direitos anteriores ao direito positivo. De fato, Alexy, nas primeiras duas páginas de seu livro *Begriff und Geltung des Rechts* distingue as teorias positivistas das não-positivistas a partir da defesa do que ele nomeia a *tese da separação* e a *tese da conexão*, respectivamente. Segundo ele, todas as teorias positivistas defendem a *tese da separação* entre direito e moral, de tal forma que o direito tenha que ser definido sem que elementos morais estejam incluídos. Todas as teorias não-positivistas defendem a *tese da conexão* que inclui na definição do direito elementos morais. Além da tese da separação entre moral e direito, o positivismo defende que o direito se constitui de regras bem definidas, não comportando princípios. Tal deve ocorrer em nome da segurança ou certeza jurídica. Os casos difíceis devem ser resolvidos pela discricionariedade do juiz. Segundo a tese positivista, onde há árbitro do juiz não há lei⁶.

Por seu turno, o utilitarismo responde ao aspecto normativo, ou seja, ao que a regra deva ser. Dito de outro modo, ela deve gerar utilidade, bem-estar. Bentham teria sido um dos pensadores a formular uma teoria geral do direito, imbricando os dois aspectos acima elencados, quais sejam, o normativo e o conceitual, numa perspectiva positivista e utilitarista, caudatárias, no fundo, de uma teoria filosófica mais ampla, o empirismo.

(4) Exemplo de um problema conceitual é aquele de saber se as normas de competência e de procedimento fazem ou não fazem parte do direito, como qualquer outra norma.

(5) TRS p. VII.

(6) “So far as the judge’s arbitrium extends, there is no law at all!” AUSTIN, John. *Lectures on Jurisprudence*. [V. I]. Glashütten im Taunus: Auvermann, 1972. [1. Estado de direito., 1863]. p. 664.

Em *Taking Rights Seriously*, 1977, o argumento contra o positivismo foi fenomenológico, ou seja, o texto fez valer a força gravitacional das decisões passadas contra a doutrina positivista da discricionariedade, a qual implica na tese de que não haveria uma resposta correta ou a melhor resposta, mas só respostas diferentes para os casos difíceis⁷. *Law's Empire*, 1986, enfatiza o caráter interpretativo do direito⁸. De fato, o problema nos casos difíceis não é a falta de norma, mas a voz incerta das normas. Um exemplo de caso difícil no Brasil, julgado em 1984, consistiu em saber se a cegueira como impedimento para exercer o cargo de juiz era discriminatória ou não⁹.

Na busca de uma solução para este problema das respostas corretas, principalmente aos casos difíceis, Dworkin desqualifica a técnica semântica que perscruta o significado das palavras ou a psicológica que visa a intenção do legislador¹⁰ e propõe a interpretação construtiva. Para ele, o direito é uma questão de interpretação; não é uma invenção. Formulado por Dworkin, o problema consiste na dificuldade de diferenciar interpretação de invenção, porque o texto exerceria só um controle ilusório sobre o resultado¹¹.

Contra o utilitarismo, ele defende uma teoria liberal do direito. O liberalismo, na formulação que lhe dá Dworkin, defende um conjunto de direitos individuais independentes do sistema legal. A sua teoria, portanto, une a defesa moral de um conjunto de direitos individuais com a noção de integridade do sistema jurídico.

Segundo Kymlicka¹², as teorias políticas modernas não têm valores fundamentais diferentes, pois todas fazem referência à igualdade

(7) Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 3.

(8) Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. VIII.

(9) O STF decidiu que a cegueira não é discriminatória, ou seja, ela impossibilita o desempenho pleno das atribuições insitas ao cargo de juiz de direito [RE 100001 / DF, publicação: DJ, 29-08-86, p. 15187].

(10) Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 14.

(11) Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 169.

(12) Cf. KYMLICKA, Will. *Contemporary Political Philosophy: an Introduction*. Oxford: Clarendon, 1999. p. 4-5.

e à liberdade. Assim, as teorias políticas modernas diferem no modo como melhor se as interpreta. O que ele predica ao utilitarismo é uma espécie de incoerência, ou falta de integridade em realizar a igualdade e a liberdade. Poder-se-ia dizer que os elementos que compõem o utilitarismo, a felicidade, a liberdade e a igualdade não se reconciliam facilmente, pois, considerando que o utilitarismo tem uma teoria substantiva da justiça definida em termos de utilidade, nem sempre esta salvaguarda a igualdade. A igualdade não é prioritária. Já, seu sistema, defende a integridade que equilibra uma determinada concepção de justiça substantiva, baseada em direitos individuais à liberdade e à igualdade em conjunção com questões de equidade¹³.

Resumidamente, Dworkin combate a discricionariedade do juiz, defendida pelo positivismo para a aplicação do direito nos casos difíceis, sob o argumento que isto significa uma aplicação retroativa do direito, atentando contra o uso legítimo da coerção por parte do Estado que deve presumir o prévio conhecimento da lei, além de implicar numa forma de legislação não democrática. Tal discricionariedade é evitada pela introdução de princípios no direito, os quais já estariam positivados, de tal forma que quando usados para resolver um caso difícil, evitariam o problema da aplicação retroativa da lei. Ademais, no caso de dois ou mais conjuntos de princípios a disputarem a resposta correta para o caso, a dimensão da moralidade evitaria o arbítrio do juiz na escolha entre uma ou outra formulação dos princípios.

Da integridade

Para tratar do problema se há ou não resposta correta, principalmente aos casos difíceis, ele toma o seguinte exemplo de norma a ser aplicada: "contratos sacrílegos são inválidos". O caso a se decidir consiste em saber se um contrato assinado no domingo é ou não sacrílego¹⁴.

Uma posição com relação a esse exemplo é aquela que afirma só haver discricionariedade do juiz nos casos difíceis, pois o direito é

⁽¹³⁾ Tanto Dworkin quanto Rawls são anti-utilitaristas, mas Rawls tem uma teoria baseada na equidade do procedimento, sem preocupações com o resultado.

⁽¹⁴⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 120 s.

intrinsecamente falho. Ele apresenta duas versões dessa tese que nega a possibilidade de uma resposta correta. A primeira afirma que entre as duas posições - o contrato é válido e o contrato não é válido - há a possibilidade de ambas serem falsas. Ele poderia nem ser um contrato, poderia ser um contrato inconcluso, amorfo [“‘inchoate’ contract”]¹⁵, da mesma forma que para a disjunção *Tom é jovem ou velho*, poderia haver uma terceira possibilidade, aquela de Tom ser de meia-idade¹⁶. Um exemplo dessa versão no sistema brasileiro poderia ser a assinatura de um contrato por pessoa relativamente incapaz sem assistência, ou mesmo a assinatura por uma pessoa absolutamente incapaz.

A segunda versão nega não só que haja uma terceira possibilidade, como qualquer outra possibilidade, pois, no exemplo, não há nem como saber se Tom é de meia-idade. Por exemplo, se ele tiver 39 anos, é de meia-idade? Segundo que critérios, da média de vida oriunda do censo nacional do IBGE, segundo a região? Um dos argumentos para essa versão é a imprecisão, a “vagueza”, dos conceitos¹⁷.

A diferença entre a primeira e a segunda versão é que na primeira o direito estabelece critérios para saber da terceira possibilidade, ao passo que na segunda versão não existe tal critério e a discricionariedade do juiz é completa. No exemplo brasileiro, o primeiro contrato seria anulável, já o segundo seria nulo, com efeitos *ex nunc* e *ex tunc*, respectivamente. A primeira posição pode ter existência em um sistema legal, ou melhor, caracteriza o próprio sistema, pois, por exemplo, o juiz pode escolher uma pena para homicídio simples, entre 6 e 12 anos, ou pode decidir pela anulabilidade ou nulidade¹⁸.

A sua solução contra a tese da “vagueza” dos conceitos, como o conceito de *sacrilégio*, da indeterminação, da controvérsia - que no fundo são formulações da tese positivista da discricionariedade da decisão e da conseqüente defesa de que elas devam ser mecânicas,

⁽¹⁵⁾ Exemplo: um contrato feito por uma pessoa entre 16 e 18 anos e que não foi assistida.

⁽¹⁶⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 120-1.

⁽¹⁷⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 122.

⁽¹⁸⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 122.

visto que com isto pelo menos se salvaguarda a segurança jurídica - consiste numa teoria da aplicação do direito que opera em dois níveis, combinando análise legal e filosófica¹⁹. O primeiro é aquela da pertença [fit] ou da história do direito, o qual gravitaciona a vontade do julgador numa direção ou noutra, atenuando a discricionariedade. Este é o argumento de *Taking Rights Seriously*. O outro nível é aquele da moralidade política ou da moral individual. Dentre duas ou mais soluções igualmente coerentes que a dimensão de pertença ofertar uma delas deverá ser melhor sob o ponto de vista moral²⁰. Assim, em *Brown*, se apresentaram duas possibilidades, uma cujo cavalo de batalha era o precedente *Plessy v. Ferguson*, 1896, a outra, a tese defendida pelos autores de *Brown*, 1954, sobre o que exigia a cláusula da igual proteção da lei. Claro, pode-se argumentar que haja controvérsia dentro da própria moralidade e que não haja uma teoria moral ou posição superior à outra. No entanto, a título de exemplo, um utilitarista dificilmente diria que duas normas contraditórias produziriam, a longo prazo, a mesma média de prazer/dor. Defensores da igualdade ou liberdade podem discordar sobre a dedução de um direito individual decorrente, por exemplo, se há direitos sociais ou se pode abortar ou não. Claro, se for predicado um ceticismo ou indeterminação radical da própria teoria moral, então, o positivista parece ter razão. Mas, essa é uma questão própria da filosofia, a luta contra o ceticismo.

Contra a posição da discricionariedade, Dworkin apresenta a teoria da integridade. A noção de integridade pode ser melhor compreendida se apresentarmos um quadro classificatório de várias concepções sobre o papel do judiciário, bem como sobre concepções do direito.

- Sob o ponto de vista do conteúdo, podem-se apresentar duas posições: a dos conservadores e a dos liberais. Ambas as posições ignoram o caráter interpretativo do direito.
- Quanto à dimensão de ajustamento [fit] à história, ela pode ser *stricto sensu* ou *lato sensu*. Com relação a esse ponto há, ainda, o historicismo

⁽¹⁹⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 143-5.

⁽²⁰⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 143, 161.

interpretativista e não-interpretativista²¹. Em *Law's Empire* Dworkin combate o que ele nomeia de modelo do convencionalismo, o qual é apegado à história do direito, bem como o modelo pragmatista que concebe o direito tendo em vista os resultados futuros. Em oposição a esses dois modelos, ele apresenta o seu modelo da integridade²². O convencionalismo rejeita a integridade como uma fonte de direitos legais que vá além da extensão explícita das práticas políticas convencionadas²³; o pragmatista não aceita a coerência e a integridade por si mesmas, mas em razão da possibilidade de alguma vantagem²⁴.

- Passivistas são aqueles que defendem que o judiciário deva permanecer numa posição de aplicação da lei; os ativistas defendem um papel ativo do judiciário em concorrência com o legislativo²⁵. O ativismo é um tipo de pragmatismo, pois ele ignora a história para impor sua própria visão de justiça sobre o governo.

O modelo da **integridade** pode ser empregado como sinônimo de **interpretação construtiva** e de **coerência** ou **consistência**, num sentido que ainda se explicitará a seguir. Percebe-se, portanto, uma clara aproximação entre integridade e coerência²⁶. Essa formulação interpreta o direito a partir de sua história. Nesse sentido, o pensamento de Dworkin é um exemplar do método narrativo: "na concepção de Dworkin, um argumento ou pretensão legal é uma interpretação da lei vigente da comunidade, vista em sua completude e no cenário histórico"²⁷, de tal forma que a "integridade no direito significa ajustar as decisões legais atuais a toda história anterior da comunidade tratada como um sujeito normativo singular da ação ética"²⁸. No entanto, é uma interpretação construtiva que busca o equilíbrio entre a prática legal como ela é e sua justificação²⁹. Busca reconciliar história com justiça, ou seja,

(21) Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 357s.

(22) Cf. *Idem*, cap. 4, 5, 6.

(23) Cf. *Idem*, p. 134.

(24) Cf. *Idem*, p. 162.

(25) Cf. *Idem*, p. 369. No entanto, um passivista como Ely precisa de um argumento para decidir o que é questão de equidade do procedimento democrático e o que é justiça substancial. Se ele considerar a liberdade de expressão como base da democracia, então a Suprema Corte poderá controlar os atos contrários, senão não [cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 370, nota 10].

(26) Cf. *Idem*, p. 176-7.

(27) MICHELMAN, Frank I. *The Supreme Court 1985 Term. Foreword: Traces of Self-Government*. *Harvard Law Review*. V. 100, n. 4, 1986. p. 66. Cf. LE p. 225.

(28) *Idem*, *ibidem*.

(29) Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*, op. cit., p. 90.

“pretende harmonizar a positividade da ordem jurídica com a legitimidade de pretensões reclamáveis judicialmente”³⁰. A integridade “sustenta que direitos e responsabilidades fluem das decisões passadas e assim contam como sendo legais, não somente quando são explícitos nessas decisões, mas também quando se seguem dos princípios de moralidade pessoal e política que as decisões explícitas pressupõem como forma de justificação”³¹.

Paradigmático para entender a noção de interpretação construtiva é o caso *Elmer*, julgado em Nova Iorque em 1882. Elmer, sabendo ser herdeiro testamentário de seu avô, matou-o por envenenamento, pois ele havia se casado de novo e poderia mudar o seu testamento. Ele foi julgado e condenado pelo crime de homicídio segundo o estatuto penal de Nova Iorque. No âmbito civil, as duas filhas do *de cuius* impetraram ação de anulação do testamento sob o fundamento da conduta criminosa do legatário. O problema residia em que o estatuto penal não cominava a perda da herança como efeito genérico ou específico da condenação, e o estatuto civil do direito das sucessões não excluía da sucessão os casos de indignidade. Portanto, se lhe fosse retirada a herança pelo judiciário tal ato seria criativo do direito, visto não estar previsto no ordenamento jurídico tal hipótese. Elmer acabou perdendo o caso por cinco votos contra dois, sob o argumento de que o direito deveria ser construído para torná-lo um sistema coerente e o direito em geral implicava no princípio de que ninguém poderia tirar proveito de sua própria torpeza. Ou seja, o direito portava conexão com um princípio de justiça.

A integridade é, portanto, interpretativa e construtiva. Ele opõe a interpretação criativa que visa ao fim, ao significado à interpretação conversacional, cujo viés característico reside na busca dos motivos, das intenções. Ambas diferem, ademais, de uma interpretação científica, cujo cavalo de batalha é a causalidade³². Ele afirma que a “interpretação criativa não é conversacional, mas construtiva”³³. Dito de outra forma, a “interpretação construtiva é uma questão de impor um fim sobre um

(30) Tr F G1 p. 264 [FG p. 261].

(31) DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*, op. cit., p. 96.

(32) *Idem*, p. 50.

(33) *Idem*, p. 52.

objeto ou prática para fazer desses o melhor exemplar possível da forma ou gênero ao qual eles pertencem”³⁴, ou seja, “fazer de um objeto o melhor que ele possa ser”³⁵.

Ademais, a integridade une justiça e equidade.³⁶ A equidade é caracterizada como um procedimento para uma distribuição do poder de maneira correta. Visa a possibilitar igual influência sobre as decisões políticas. Um exemplo de equidade é a decisão por maioria. Nesse sentido - não seria incorreto afirmar - a segregação racial era equitativa, dado o momento histórico pelo qual a sociedade americana passava, sendo aceita amplamente na sociedade. A equidade tem aplicação no processo legislativo e no judicial. A justiça, por sua vez, é caracterizada pelas decisões que a política deveria tomar, sendo ou não escolhidas de maneira equitativa. O mesmo exemplo anterior serve para mostrar uma decisão equitativa sob a regra da maioria, mas injusta para com uma minoria.

Nesse diapasão, há os que afirmam que a justiça não tem sentido à parte da equidade. Tais teorias definem a justiça como sendo equidade. Para esses, o que acontece segundo o procedimento equitativo é justo. Rawls seria um exemplar desse tipo de teoria. Há outros que defendem que o procedimento seja equitativo somente quando produzir certos resultados substantivos, considerados justos. Esta posição defende a equidade como justiça. Dworkin cita Mill como tendo um posicionamento teórico desse tipo. Tais incongruências levam a uma terceira posição, visto que procedimentos equitativos - como o majoritário - podem produzir resultados injustos e procedimentos não-equitativos podem produzir resultados justos³⁷.

Os conflitos entre justiça e equidade sugerem um terceiro ideal político, assim como Netuno fora postulado antes de ser descoberto, para explicar o comportamento dos planetas mais próximos³⁸. O terceiro ideal político é a integridade, cuja tônica reside no equilíbrio entre justiça e equidade. Integridade é uma terceira virtude política que remete às

⁽³⁴⁾ Idem, *ibidem*.

⁽³⁵⁾ Idem, p. 52-3.

⁽³⁶⁾ Cf. Idem, p. 378.

⁽³⁷⁾ Cf. Idem, p. 177-8.

⁽³⁸⁾ Cf. Idem, p. 184.

convicções que formam e enformam a vida das pessoas como um todo, como um conjunto coerente de princípios, mesmo quando não há concordância entre os princípios de justiça e a equidade. É uma virtude diferente da justiça e da equidade. Exemplo disso reside no processo criminal, onde a integridade exige um correto balanceamento entre a exatidão, a “verdade real” exigida pela justiça para uma condenação e a eficiência no processo criminal como questão de equidade. A integridade exige consistência³⁹ e não é para um mundo ideal, mas para um mundo imperfeito, onde se reconhecem e se negam direitos que não seriam reconhecidos ou negados num mundo ideal⁴⁰.

Dworkin começa por apresentar seu modelo voltado à legislação. Ele distingue três modelos de legislação. O primeiro é o modelo salomônico. Tal modelo aparece com mais clareza no conceito de justiça distributiva que toma como alegoria um bolo a ser dividido. A divisão mais simples é fazê-lo igualmente, “sem distinção de qualquer natureza”⁴¹. O segundo modelo é o do tabuleiro de xadrez [checkerboard]. É um modelo incoerente que se baseia em discriminação, por ex., determinando que alguns sejam livres e outros escravos. O terceiro modelo legislativo é o da integridade ou coerência. Esse modelo não nega que possa haver conflitos entre princípios, como admitido no modelo anterior, mas ele intenta conciliar de alguma forma tais princípios.

Quanto à objeção cética de que nos casos difíceis diferentes conjuntos de princípios se aplicam igualmente⁴², Dworkin distingue competição de contradição⁴³. Em caso de conflito, a coerência requer um esquema não-arbitrário de prioridade, ou um balanceamento, ou acomodação entre ambos⁴⁴.

Vejam-se alguns exemplos:

- a norma do CPC, art. 591, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” parece

⁽³⁹⁾ Cf. *Idem*, p. 166-7.

⁽⁴⁰⁾ Cf. *Idem*, p. 176-7.

⁽⁴¹⁾ A formulação é o do art. 5o. da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁽⁴²⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Op. cit., p. 266.

⁽⁴³⁾ Cf. *Idem*, p. 272 s.

⁽⁴⁴⁾ Cf. *Idem*, p. 268-9.

conflitar com a impenhorabilidade do bem de família estabelecida pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Mas, tal legislação pode ser entendida como um progresso na proteção de direitos básicos do devedor, como o direito de habitação esculpido inclusive na carta constitucional da república;

- o Código Civil brasileiro no art. 1228 estabelece os direitos da propriedade: usar, gozar, dispor e reavê-la. Esse dispositivo conflita com uma regra de justiça segundo a qual as pessoas devem começar a vida em iguais termos, como defendido por Platão na *República* ou na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse princípio, se for admitido, inviabilizaria o direito de herança, estabelecido na constituição. Uma solução para tornar tais normas coerentes é estabelecer o imposto *causa mortis*⁴⁵;
- suponha que se possam salvar só alguns prisioneiros de um regime tirânico. É injusto aplicar o modelo salomônico e não salvar nenhum já que não se pode salvar a todos. Por outro lado, rejeitar o modelo do tabuleiro de xadrez seria também perverso, pois se acabaria por não salvar ninguém, visto os critérios de escolha serem arbitrários. A solução parece ser salvar alguns, escolhidos arbitrariamente, o que seria recomendado pela integridade⁴⁶. A integridade exige consistência, mas não aquela de não salvar um prisioneiro porque não pode salvar todos⁴⁷;
- aborto. O modelo salomônico, ou permitiria, ou proibiria o aborto. Para o modelo do tabuleiro de xadrez quem fosse contra, por ser contra, quererá o menor número possível de abortos e poderia aceitar uma lei incoerente⁴⁸, como a que proibisse o aborto para as mulheres nascidas em anos pares; já os que fossem a favor também aceitariam esta regra, pois, pelo menos, permitiria o aborto para as nascidas em anos ímpares. Essa seria uma solução equitativa, mas não justa. Por fim, há o modelo da integridade, como o americano, segundo pensa Dworkin. Nesse sentido, o autor de *Life's Dominion* busca, inclusive, uma justificativa para tornar coerente o esquema de trimestres

⁽⁴⁵⁾ O exemplo é sugerido por Dworkin. Cf. *Idem*, p. 178-9, nota 7.

⁽⁴⁶⁾ Cf. *Idem*, p. 180-1.

⁽⁴⁷⁾ Cf. *Idem*, p. 183-4.

⁽⁴⁸⁾ Cf. *Idem*, p. 182-3

estabelecido em *Roe*, balanceando o direito à autonomia procriativa da mulher e o interesse legítimo do Estado em proteger a vida do feto - o qual foi estabelecido pela Suprema Corte nos seguintes termos: até o terceiro mês, o Estado não pode proibir o aborto; do 3o. ao 6o. o Estado pode exigir que a mulher grávida que queira abortar participe de programas de aconselhamento antes do aborto; a partir do 7o. mês pode proibir. Tal esquema pareceria arbitrário, pois se pode perguntar: se o Estado pode proibir o aborto a partir do 3o. trimestre, por que não antes? Por que a viabilidade do feto marca o fim do direito de a mãe abortar? Por que o Estado pode proibir o aborto depois da viabilidade? O argumento de Dworkin, nesse ponto, repete a sua idéia de que, com a viabilidade, o feto começa a sentir dor e, portanto, a ter interesses. Nesse ponto, o Estado pode ter um interesse derivado em protegê-lo a partir do interesse do feto. Isso com relação à proibição. Com relação à regulamentação do aborto, o insulto ao valor da vida é maior conforme o feto for mais desenvolvido. A sociedade pode se proteger de um tal insulto exigindo mais reflexão de quem decidir pelo aborto, conforme o feto for se desenvolvendo⁴⁹;

- visto que se estabeleceu o direito do aborto, o princípio que permitiu isso deve, em razão da consistência⁵⁰, desempenhar algum papel no estabelecimento de outros direitos, como a eutanásia ou o homossexualismo;
- se o sistema permite o aborto, então uma mulher menor de idade não precisa informar os pais ou responsáveis para fazer o aborto;
- o caso brasileiro é tão complexo quanto o americano. A legislação brasileira estabelece um conjunto de proposições difíceis de serem harmonizadas, principalmente se tivermos em conta as relações entre três diplomas normativos. No nível constitucional - e vale lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil é de 1988 - é estabelecida, no art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, porém, sem a determinação do momento em que tal direito tem começo. O Código Civil de 2002, seguindo a tradição do código de 1916, estabelece no

⁽⁴⁹⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: the Moral Reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 113-4.

⁽⁵⁰⁾ DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 455.

art. 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”, embora o art. 20. ponha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção e o art. 1.596, IV, ao determinar que os embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, presumem-se concebidos na constância do casamento, estabelece direitos patrimoniais aos embriões. Já, o Código Penal que data de 1940, estabelece o crime de *infanticídio* com pena de dois a seis anos [art. 123]. O crime de *aborto provocado por terceiro* com pena de três a dez anos, quando não houver consentimento da mãe [art. 125] e entre um a quatro anos quando houver [art. 126]. O crime de *aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento* tem pena de um a três anos [art. 124]. Considerando que o crime de *homicídio simples* tem pena entre 6 e 20 anos [art. 121] dá para perceber uma clara distinção entre a valorização da vida do feto e de alguém após o nascimento. Isso sem levarmos em conta o art. 128 que estabelece dois casos em que não se pune o aborto praticado por médico: quando resultar de estupro e em caso de necessidade⁵¹;

- suponha que se faça uma lei de responsabilidade civil só para carros defeituosos, mas não para outros produtos, o que seria exigido pela integridade. Se o parlamento, por falta de tempo ou outra razão, fizer uma lei assim, sob o ponto de vista da justiça é melhor que seja assim do que não haver nenhuma responsabilidade⁵²;
- se o princípio do governo for o majoritário, essa regra não pode ser diferente na eleição do departamento de filosofia;
- se quatro sobre sete jurados têm que votar *sim* para condenar alguém, então, a confissão não pode ser aceita como meio de prova;

⁽⁵¹⁾ A possibilidade de aborto em casos de anencefalia tem sido discutida. Em recente acórdão o STJ defendeu que não, conforme decidido no HC 32.159-RJ: “ohabeas corpus foi impetrado em favor do nascituro, ora no oitavo mês de gestação, contra decisão do Tribunal a quo que autorizara intervenção cirúrgica na mãe para interromper a gravidez. Essa cirurgia foi permitida ao fundamento de que o feto padece de anencefalia, doença que levaria à inviabilidade de sua vida pós-natal. A Turma, porém, concedeu a ordem, pois a hipótese em questão não se enquadra em nenhuma daquelas descritas de forma restrita no art. 128 do CP. Assim, não há como se dar interpretação extensiva ou analogia in malam partem; há que se prestigiar o princípio da reserva legal. HC 32.159-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/2/ 2004” [Informativo de Jurisprudência do STJ n. 0199, 16 a 20 de fev. de 2004].

⁽⁵²⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. Law's Empire. Op. cit., p. 217-8.

Portanto, a integridade não exige uma coerência simples ou mecânica. A integridade “demanda fidelidade não só às regras, mas às teorias da justiça e equidade que estas regras pressupõem como justificação”⁵³. Há direitos e deveres que decorrem do esquema de princípios “mesmo que estes ainda não tenham sido formalmente identificados ou declarados”⁵⁴. Nesse sentido, o argumento principal de *Law's Empire* é mostrar a conexão entre a integridade e a autoridade moral do direito⁵⁵.

No judiciário, a integridade impõe que o passado deva ter um peso nas decisões, ao contrário do que defende o pragmatismo, bem como a tese positivista da discricionariedade. O corpo das leis deve ser visto como um todo e não como um conjunto de decisões sobre as quais os juizes são livres para mudar ou emendar, a partir de um interesse estratégico.

Pode acontecer de numa demanda judicial a integridade exigir uma decisão, mas a lei ordenar outra⁵⁶. O caso da legislação brasileira sobre o aborto pode ser exemplar. Tendo em vista a inviolabilidade da vida estabelecida na constituição, se pode pensar que boa parte da legislação infraconstitucional seja inconstitucional, como visto na análise da legislação.

A integridade não é nem um olhar para trás do convencionalismo; nem um olhar instrumental para o futuro, do pragmatismo, mas combina ambos os elementos. É o desdobramento de uma narrativa política. O convencionalismo não permite ao juiz interpretar a lei como um todo; ele tem que repetir os casos passados. O pragmatismo trata a lei instrumentalmente, em direção ao futuro. A consistência principiológica não ignora o passado, a história, embora exija uma consistência nos princípios mais horizontal do que vertical. A integridade se encontra no entrecruzamento do vetor história que realiza uma coerência situada no tempo, e do vetor da justiça que demanda uma validade horizontal do ordenamento jurídico⁵⁷. Assim, os que

⁵³⁾ Idem, p. 185.

⁵⁴⁾ Idem, p. 211.

⁵⁵⁾ Cf. Idem, p. 190.

⁵⁶⁾ Cf. Idem, p. 219.

⁵⁷⁾ Cf. Idem, p. 227.

propuseram a 14^a emenda à constituição americana: “todos têm a igual proteção da lei” achavam que a segregação racial não estava em desacordo com esta lei⁵⁸. Mesmo que a segregação fosse consistente quando a emenda foi feita, ela não o é mais agora.

Portanto, ele insiste que o direito contém não só um conteúdo explícito, mas um esquema de princípios para justificar esse conteúdo. Insiste em que o direito deva ser entendido não a partir das intenções ou ideais dos que criaram a lei, mas a partir de sua história interpretativa, a qual pode ser organizada e justificada por um conjunto de princípios⁵⁹.

A integridade não é uma consistência mecânica, ou seja, decidir casos da mesma maneira. Os padrões devem expressar um esquema coerente de justiça e equidade numa relação correta. É a integridade que permite ultrapassar a estrita doutrina dos precedentes, fazendo-a mudar e evoluir⁶⁰. A integridade é sobre princípios e não requer uma simples forma de consistência política⁶¹. Brown é um bom exemplo disso nos EUA. Outro exemplo é a lei de anistia dos militares no Brasil que pode ter sido injusta, mas outras razões políticas a justificaram. Nem sempre a integridade ou a justiça se reconciliam. Portanto, não se trata de uma consistência cega⁶². Por exemplo, o princípio do igual tratamento exige igualdade de recursos materiais? Ela é incoerente com uma sociedade que distribui recursos desigualmente?

Por fim, Dworkin relaciona literatura e direito, embora com reservas. Ele afirma que o direito é como uma novela em capítulos [chain novel], escrita coletivamente. Cada um deve escrever um capítulo continuando a novela, fazendo o melhor que ela possa ser⁶³. Embora ele aproxime literatura e interpretação construtiva, ele desqualifica relações demasiadamente estreitas entre a consistência narrativa [literária] e a consistência normativa do direito, pois aquela é menos complexa do que esta⁶⁴.

⁽⁵⁸⁾ Cf. *Idem*, p. 360. Dworkin alerta para um problema correlacionado à democracia constitucional, qual seja, ser governado por pessoas eleitas há muito tempo. Segundo ele nada justifica que o povo tenha que ser governado pelas convicções políticas de pessoas eleitas há tanto tempo [Cf. *Idem*, p. 364].

⁽⁵⁹⁾ Cf. *Idem*, p. 225-7.

⁽⁶⁰⁾ Cf. *Idem*, p. 219.

⁽⁶¹⁾ Cf. *Idem*, p. 221.

⁽⁶²⁾ Cf. *Idem*, p. 222.

⁽⁶³⁾ Cf. *Idem*, p. 229.

⁽⁶⁴⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 142.

Do conceito de coerência

A coerência ou consistência, como apontado acima, parece ser no mínimo a noção central da integridade, senão idêntica a ela⁶⁵. Nesse sentido, se trata de uma teoria radical da coerência, segundo a qual ela é um critério suficiente para a única resposta correta. Assim, a coerência faz jus a uma exigência que só pode ser cumprida pelo juiz Hércules com capacidades super-humanas⁶⁶. O juiz Hércules é um juiz imaginário com superpoderes intelectuais e paciência⁶⁷ que, embora imaginário, pode ser um modelo para imitação⁶⁸.

As teorias da coerência em geral se referem à relação entre princípios e juízos particulares⁶⁹, o que lembra a teoria do equilíbrio reflexivo de Rawls⁷⁰. Nesse sentido, a coerência é mais ampla do que o princípio de não-contradição⁷¹, portanto, mais do que consistência lógica. A "coerência é uma medida para a validade de uma declaração, a qual é mais fraca que a verdade analítica obtida através de dedução lógica, porém mais forte do que o critério de não-contradição"⁷². Não é uma inferência lógica, mas é mais do que a não-contradição entre proposições.

A definição de coerência é problemática. Ela remete ao conceito de sistema ou, segundo Alexy e Peczenik, ao conceito de estrutura de

(65) Cf. ALEXY, Robert, PECZENIK, Aleksander. The Concept of Coherence and Its Significance for Discursive Rationality. *Ratio Juris*. V. 3, n. 1, 1990. p. 131. Cf. SCHIAVELLO, Aldo. On "Coherence" and "Law": An Analysis of Different Models. *Ratio Juris*. V.14, n. 2, June 2001. p. 233.

(66) Cf. GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. *Doxa. Cuadernos de filosofía del derecho*. N. 17-8, 1995. p. 301.

(67) Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Op. cit., p. 239.

(68) Cf. Idem, p. 245.

(69) Cf. GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. *Doxa. Cuadernos de filosofía del derecho*. N. 17-8, 1995. p. 274.

(70) Cf. ALEXY, Robert, PECZENIK, Aleksander. The Concept of Coherence and Its Significance for Discursive Rationality. *Ratio Juris*. V. 3, n. 1, 1990. p. 138. Cf. GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. *Doxa. Cuadernos de filosofía del derecho*. N. 17-8, 1995. p. 274. Cf. SCHIAVELLO, Aldo. On "Coherence" and "Law": An Analysis of Different Models. *Ratio Juris*. V.14, n. 2, June 2001. p. 234.

(71) Cf. GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. *Doxa. Cuadernos de filosofía del derecho*. N. 17-8, 1995. p. 274

(72) TrFG1 p. 262 [FG p. 258]. Trata-se de "argumentos que revelam a qualidade pragmática de produzir um acordo racionalmente motivado". Ou seja, a "coerência entre proposições é mais estrita que consistência lógica, contudo menos estrito do que um vínculo lógico" [KRESS, K. J. *Legal Reasoning and Coherence Theories: Dworkin's Rights Thesis, Retroactivity, and the Linear Order of Decisions*. *California Law Review*. N. 72, 1984. p. 370].

apoio para afirmações. A coerência de tal estrutura pode se medir pelas seguintes propriedades⁷³:

- **balanceamento:** quanto maior o número de relações de prioridade entre os princípios, maior a coerência. Por exemplo, na relação entre o princípio da livre iniciativa e da proteção ao meio-ambiente, deve haver uma prioridade mais freqüente de um sobre o outro;
- **equilíbrio reflexivo:** quanto maior o número de apoios normativos recíprocos, entre particular e geral, maior a coerência.

Os conceitos usados numa tal estrutura têm que ter as seguintes propriedades⁷⁴:

- **universalidade.** A estrutura deve usar conceitos que abranjam classes e não nomes que refiram a indivíduos: quanto menor o número de nomes individuais, mais coerente a teoria é;
- **generalidade:** quanto mais gerais os conceitos, maior o número de objetos que ela abrangerá. Quanto maior o número de conceitos gerais e quanto maior o grau de generalidade destes, maior a coerência;
- quanto mais semelhanças de família entre os conceitos usados por uma teoria, mais coerente ela é;
- **entrecruzamento conceitual com outras teorias** é um sinal de coerência. Assim, o direito tem que respeitar as leis da física e não exigir o impossível. Por exemplo, o uso do método da ponderação que visa a realizar maximamente dois princípios conflitantes, levando em consideração as limitações da realidade e as limitações jurídicas, assemelha-se ao princípio de otimização de Pareto na Economia, cuja finalidade é com o menor esforço produzir o máximo resultado.

Assim, um sistema será mais coerente quanto melhor atender a esses requisitos. Pode acontecer, às vezes, de não atender a todos ou não atender a todos igualmente. Em todo caso, no âmbito prático, um raciocínio que não referir a um sistema, a uma estrutura, será *ad hoc*.

⁽⁷³⁾ Cf. ALEXY, Robert, PECZENIK, Aleksander. The Concept of Coherence and Its Significance for Discursive Rationality. *Ratio Juris*. V. 3, n. 1, 1990. p. 137-9.

⁽⁷⁴⁾ Cf. *Idem*, p. 140-1.

Portanto, a justiça requer coerência⁷⁵, em nome da igualdade. “Integridade é o nome que Dworkin dá para uma versão particular de igualdade”⁷⁶, aquela baseada em princípios.

Este caráter aberto da coerência, dependente do seu grau de realização, do balanceamento de princípios conflitantes, visto depender de uma dimensão substantiva não dada pelo princípio de não-contradição, traz algumas desvantagens. Tal pode levar à concepção de dois sistemas, cuja decisão por um deles não pode ser tomada pelo próprio critério da coerência. Além disso, a coerência pode ser entendida num sentido formal e num sentido incompleto. Desvantagens como essas fizeram autores como Alexy e Habermas adentrarem um segundo nível, propondo um procedimento para dar conta dessas desvantagens, ou seja, uma teoria discursiva⁷⁷.

Em Dworkin parece haver uma progressiva identificação do conceito de integridade com o de coerência. Nesse sentido, Schiavello chamou a atenção para o fato de que em *A Matter of Principle*, 1985, o modelo de aplicação torna a coerência um critério insuficiente. Nessa obra⁷⁸, a coerência não é um critério neutro, ela depende de princípios de justiça para operar como critério de raciocínio jurídico. A coerência não é um critério conclusivo. Quando duas interpretações forem coerentes, será necessário apelar a uma teoria política substantiva⁷⁹. Em *Law's Empire*⁸⁰, 1986, a coerência entendida como integridade é a justificação última da tarefa interpretativa. Em *A Matter of Principle* dependia de uma teoria política substantiva. Ou seja, não era possível ajustar regras e princípios sem uma teoria política substantiva que explanasse ou justificasse tais princípios. Portanto, a teoria política substantiva se punha quando a tarefa da coerência havia terminado. Em *Law's Empire*, a teoria política já atuou para que a integridade se efetivasse. Agora, a coerência passa, de fato, a ser o critério último⁸¹. O comentador conclui que não

⁽⁷⁵⁾ Cf. Idem, p. 143.

⁽⁷⁶⁾ ALEXANDER, Larry, KRESS, Ken. Against Legal Principles. *Iowa Law Review*. V. 739, 1996-1997. p. 755.

⁽⁷⁷⁾ Cf. ALEXY, Robert, PECZENIK, Aleksander. The Concept of Coherence and Its Significance for Discursive Rationality. Art. cit., p. 145-6.

⁽⁷⁸⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Op. cit., p. 161.

⁽⁷⁹⁾ Cf. SCHIAVELLO, Aldo. On “Coherence” and “Law”: An Analysis of Different Models. *Ratio Juris*. V.14, n. 2, June 2001. p. 239.

⁽⁸⁰⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Op. cit., p. 219.

⁽⁸¹⁾ Cf. SCHIAVELLO, Aldo. On “Coherence” and “Law”: An Analysis of Different Models. Art. cit., p. 241.

fica claro se a coerência reduz as possíveis opções ou se ela ajuda a encontrar a resposta correta, por isso, a teoria de Dworkin sobre a coerência seria incoerente⁸².

Progressivamente Dworkin vai dando uma importância maior à coerência, de tal forma que, em *Law's Empire*, a consistência passa a ter um valor em si mesma⁸³. Segundo ele, um sistema, como o americano, que estabeleceu o direito ao aborto, o princípio que permitiu isto - qual seja, a privacidade - deve, em razão da consistência⁸⁴, desempenhar algum papel no estabelecimento de outros direitos, como a eutanásia ou o homossexualismo. Nesse texto, ele usa o conceito de integridade como sinônimo de consistência e coerência. Na sua formulação, há dois limites para a tarefa interpretativa. Primeiro, ela tem que começar pelo que os legisladores disseram. Recorrer à história para saber o que os legisladores quiseram dizer, o que é diferente das intenções que tiveram. Ele defende que se é governado pelo que os legisladores disseram, não pelo modo como eles próprios interpretariam ou aplicariam os princípios. É como se a história fornecesse uma consistência situada e houvesse ademais uma consistência ideal. O segundo é a integridade que ele entende no sentido da consistência da constituição como um todo e a consistência com a história interpretativa do judiciário. De tal forma que todos são participantes na elaboração de uma moralidade constitucional coerente, autores em conjunto de uma novela. Por exemplo, alguém que pretendesse uma igualdade econômica mais efetiva, não poderia ler a 14^a. Emenda à constituição americana como implicando igualdade de bem-estar, ou propriedade coletiva, pois tal leitura não se ajustaria à prática histórica da constituição e nem ao todo da constituição⁸⁵.

O juiz Hermes

Conceda-se voz a Hermes. O contramodelo de Hércules é o juiz Hermes. Ele aceita a lei como integridade, mas aceita também a teoria do significado do falante. Ele pensa que a legislação é comunicação e quer descobrir a vontade comunicativa dos legisladores, o que eles

⁽⁸²⁾ Cf. *Idem*, p. 242.

⁽⁸³⁾ Cf. LE p. 176.

⁽⁸⁴⁾ DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Op. cit., p. 455.

⁽⁸⁵⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: the Moral Reading of the American Constitution*. Op. cit., p. 10-11.

quiseram dizer quando votaram a lei. O problema consiste em como descobrir a intenção de alguém no passado⁸⁶. Para tal, Hermes terá que estudar a intenção do legislador. Porém, como nem todos têm a mesma intenção, ele terá que construir uma intenção geral, com isto abandonando o caminho da intenção particular. Portanto, Hermes pode construir a intenção legislativa de dois modos. O primeiro caminho é pela descoberta das convicções individuais dos legisladores e pela combinatória dessas convicções, encontrar aquela que seria a institucional. O segundo caminho descobre a intenção da legislatura como um todo. De qualquer modo, ele terá que construir essa visão sistemática, e com isto, para Dworkin, ofertar razões de integridade. Ele terá que olhar as convicções gerais porque a legislação numa comunidade de princípios deve ser entendida como expressando tanto quanto possível um conjunto coerente de princípios. Ou seja, desde o início ele interpretou os dados da legislação no seu todo e não individualmente e, com isso, Hermes se transforma no irmão gêmeo de Hércules⁸⁷ que percorre um caminho mais longo para chegar ao mesmo ponto.

Bibliografia

ALEXY, Robert, PECZENIK, Aleksander. The Concept of Coherence and Its Significance for Discursive Rationality. **Ratio Juris**. V. 3, n. 1, 1990. p. 130-47.

AUSTIN, John. **Lectures on Jurisprudence**. [V. I]. Glashütten im Taunus: Auvermann, 1972. [1. Estado de direito., 1863].

DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

_____. Equality, Democracy, and the Constitution: We the People in Court. **Alberta Law Review**. V. 28, n. 2, 1990. p. 324-346.

_____. **Freedom's Law: the Moral Reading of the American Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 1996.

_____. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

_____. **Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

⁽⁸⁶⁾ Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Op. cit., p. 317.

⁽⁸⁷⁾ Cf. Idem, p. 335-7.

ELY, John Hart. The Wages of Crying Wolf: A Comment on Roe v. Wade. **Yale Law Journal**. V. 82, 1973. p. 933.

FINNIS, J. M. Legal Enforcement of "Duties to Oneself": Kant v. Neo-Kantians. **Columbia Law Review**. V. 87, 1987. p. 433-456.

GÜNTHER, Klaus. Ein normativer Begriff der Kohärenz für eine Theorie der juristischen Argumentation. **Rechtstheorie**. N. 20, 1989. p. 163-190.

GÜNTHER, Klaus. **The Sense of Appropriateness: application discourses in morality and law**. [John Farrel: Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht]. New York: SUNY, 1993.

GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. **Doxa**. Cuadernos de filosofía del derecho. N. 17-8, 1995.

GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. **Doxa**. Cuadernos de filosofía del derecho. N. 17-8, 1995.

HAGE, Jaap. Law and Coherence. **Ratio Juris**. V. 17, n. 1, 2004. p. 87-105.

KRESS, K. J. Legal Reasoning and Coherence Theories: Dworkin's Rights Thesis, Retroactivity, and the Linear Order of Decisions. **California Law Review**. N. 72, 1984. p. 369-402.

KYMLICKA, Will. **Contemporary Political Philosophy: an Introduction**. Oxford: Clarendon, 1999.

MICHELMAN, Frank I. The Supreme Court 1985 Term. Foreword: Traces of Self-Government. **Harvard Law Review**. V. 100, n. 4, 1986. p. 62-77.

RAZ, J. The relevance of Coherence. In RAZ, J. **Ethics in de Public Domain**. Oxford: Claredon, 1994. p. 277-326.

SCHIAVELLO, Aldo. On "Coherence" and "Law": An Analysis of Different Models. **Ratio Juris**. V.14, n. 2, June 2001. p. 233-43.

SORIANO, Leonor Moral. A Modest Notion of Coherence in Legal Reasoning. A Model for the European Court of Justice. **Ratio Juris**. V. 16, n. 3, 2003. p. 296-323.

Recebido em 20/06/2006.